

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE/MT.



PROTOCOLO Nº
012109/2021

30 de agosto de 2021 13:06:49

LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 21532680 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.053.048-88, endereço eletrônico leobortolingabinete@gmail.com, residente e domiciliado em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000, através de seu procurador subscrito, advogado, com endereço profissional no rodapé desta, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA

das contas de governo do município de Primavera do Leste, Exercício 2019, na forma do art. 131, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



1. SÍNTESE DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inicialmente, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso identificou 7 supostas irregularidades nas Contas de Governo do ano de 2019.

Após a apresentação de Defesa Técnica, a equipe técnica manteve 3 apontamentos, considerando os demais sanados.

Fora estes os achados mantidos pela equipe técnica:

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 4.752.730,19 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

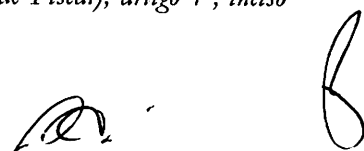
4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Por sua vez, o Tribunal Pleno, em julgamento realizado em 06/04/2021, assim decidiu:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso



I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 506/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2019, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Primavera do Leste que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal; II) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior, a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por superávit financeiro; IV) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; e, V) observe os prazos para a remessa de prestação de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

É a síntese do necessário.

2. DA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2019

Como se pode verificar da análise da documentação que instrui o Parecer Prévio nº 31/2021-TP, o governo municipal logrou êxito em demonstrar à Corte Estadual de Contas a regularidade de suas contas no ano de 2019, ressalvadas as recomendações realizadas.

Ocorre que, mesmo com a manutenção de 3 achados pela equipe técnica, entende-se que tais apontamentos decorreram de equívocos escusáveis, sem consequências e sem qualquer prejuízo ao erário ou ao controle externo.

Passaremos, então, a discorrer brevemente acerca dos apontamentos mantidos, a fim de que Vossas Excelências possam analisar de forma clara as contas do governo municipal.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR



Não obstante a equipe técnica do TCE tenha mantido o apontamento, ignorando por completo as indicações de responsabilidade (ausência de culpa do manifestante por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*) do Assessor de Planejamento e as competências do Secretário de Fazenda nesta questão, é certo que não restaram dúvidas quanto à existência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, havendo, na verdade, superavit.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional¹ as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Logo, o uso das fontes de recurso pela contabilidade pública tem como objetivo principal evidenciar a utilização do recurso público nas diversas áreas de aplicação (saúde, educação, assistência social etc.), além de demonstrar a origem das receitas ingressadas nos cofres públicos.

No apontamento 2.1 a equipe técnica do TCE demonstrou a indisponibilidade financeira para a cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 e 02.

No entanto, discordamos do posicionamento apresentado, vez que as despesas realizadas nas fontes apontadas são custeadas com recursos ordinários da fonte 00 (100), ou seja, no mínimo 25% da fonte 100 é destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes 101 e 102, respectivamente.

1 SENADO FEDERAL. Orçamento Federal. Fonte de recursos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/fonte-de-recursos>>. Acesso em 17 set 2020.



Logo, conforme demonstrado nos documentos encaminhados ao TCE-MT na data de 11/03/2020 (Anexo C), a prefeitura possuía saldo financeiro nas fontes 100, 101 e 102 no montante de R\$ 25.227.098,12 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, noventa e oito reais e doze centavos) frente à inscrição de restos a pagar, nas mesmas fontes, no total de R\$ 8.734.049,64 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente demonstrado no Anexo D:

DETALHAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS ORÇAMENTÁRIAS POR FONTE DE RECURSO				
FONTE	Saldo Final R\$			SALDO POR FONTE
	Disponível	Aplicação Financeira	Cancelado	
FONTE 100	25.227.098,12	0,00	0,00	25.227.098,12
FONTE 101	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE 102	0,00	0,00	0,00	0,00

Restando evidenciado a disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar inscritos, bem como superávit financeiro de R\$ 16.493.048,48 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Nesse contexto, o município de Primavera do Leste garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre a obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Destaque-se ainda o posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira nas Contas Anuais de Governo de Juscimeira (Processo 173045/2017) que assim consignou:

Ocorre que, da tabela acima, também se depreende que a existência de saldos positivos nas fontes relativas as transferências automáticas para a educação - 101 e saúde - 102, que podem ser considerados para o cálculo dos créditos abertos na fonte 100.

Isso porque a fonte 100 é chamada de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação e à saúde, razão pela qual os saldos dessas fontes podem ser deduzidos e considerados entre si.



Em outras palavras, os saldos remanescentes das contas da educação e da saúde, cumpridos os limites legais dessa vinculação, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 100, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 101 e 102.

(...)

Portanto, sob essa perspectiva, assiste razão ao Gestor em afirmar que o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios (100, 101 e 102) totalizou o valor de R\$ 1.813.946,78, ao passo que foram utilizados R\$ 950.494,00 para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo não utilizado no valor de R\$ 863.452,78.

De modo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 278.779,00, encontra respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, discordo dos posicionamentos técnico e ministerial e, concluo que a irregularidade não restou configurada uma vez que se considerados os saldos para abertura de créditos adicionais das fontes 101 e 102, constata-se que houve tem saldo suficiente para cobrir a insuficiência da fonte 100, uma vez que está é apenas uma Conta de Controle da base de cálculo da educação e saúde.

Ainda neste ponto, necessário destacar a responsabilidade do Assessor de Planejamento, nos termos da IN SPO 003/2009²:

Artigo 5º - É de responsabilidade comum da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral e das Unidades da Administração Direta e Indireta:

I - Acompanhar, física e financeiramente, os planos e programas, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

Artigo 11 - A Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral atuará, em conjunto com as Unidades da Administração Direta e Indireta, com observância aos seguintes fundamentos:

(...)

II - Disponibilizar os dados necessários, observando:

a) Teto orçamentário por secretaria e/ou unidades executoras;

A corroborar tem-se as competências da Secretaria de Fazenda, previstas na Lei Municipal nº 968:

Art. 34 Compete à Secretaria de Fazenda:

(...)

XI - Coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; executar e acompanhar os orçamentos anuais, bem

2 PRIMAVERA DO LESTE. Decreto nº 1.095 de 01 de dezembro de 2009. Aprova a Instrução Normativa SPO Nº 03/2009 do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT., que regulamenta os Procedimentos a serem observados na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/agvml>>. Acesso em 30 set 2019.

como realizar todos os registros e demonstrativos contábeis. Emitir e controlar documentos relativos às receitas mobiliárias e imobiliárias. Definir diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros; e manter contatos nos níveis municipal, estadual e federal em assuntos relacionados a sua área de atuação.

XII - Controlar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentária, efetuar os pagamentos devidos pelo tesouro; programar e acompanhar os desembolsos financeiros relativos aos processos licitatórios; gerenciar as disponibilidades financeiras; preparar e manter atualizado o fluxo de caixa.

XIII - Apoiar a elaboração da proposta de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais; executar todos os controles contábeis e orçamentários das Administrações Direta e Indireta.

Assim, imprescindível o afastamento da responsabilidade do gestor, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos ou ainda demonstrar a ocorrência de inépcia dos nomeados ou que tal situação não se caracterizaria supervisão irrestrita.

De forma geral não houve prejuízo, ausência de disponibilidade ou mais despesas do que receitas, somente quando analisado por fontes de recurso, *in casu*, fonte alimentada e provida com recursos ordinários.

Razão pela qual requer o afastamento do apontamento realizado pela equipe técnica do TCE, sem repercussão na análise geral das contas.

2.2. DA INCOMPATIBILIDADE APONTADA (LDO-2019 x LOA - 2019)

Preliminarmente, ao analisarmos a Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA - 2019), constatamos que de fato a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. Conforme acertadamente apontado pela equipe técnica do TCE a diferença ocorre por conta de que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA.

No entanto, imprescindível destacar que **apesar do erro na elaboração e compatibilização** por parte do contador responsável pela elaboração das peças de planejamento, **o Município de Primavera do Leste encerrou o exercício de 2019 com resultado nominal e primário superavitários, conforme demonstrado no próprio relatório das Contas de Governo 2019**, não obstante o Município cumpriu todos os limites constitucionais e obrigatórios de gastos com saúde, educação, pessoal e FUNDEB.

Não obstante, importante frisar que o parágrafo 2º, art. 2º da Lei Municipal 1272 de 07 de dezembro de 2018, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias no Município, para o exercício de 2019, preconiza que:

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019, são as especificadas no Anexo de Programas e Ações Prioritárias que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá por ato próprio aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das funções e subfunções de forma a alcançar a compatibilização mencionada.

§ 2º - O Município define como Meta Fiscal o montante do valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário, **relativo ao Resultado Primário e Resultado Nominal**.

Logo, a própria LDO assegura a revisão das Metas Fiscais no transcorrer da elaboração da proposta orçamentária, garantindo ao Executivo a prerrogativa de aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas na lei supracitada. Por conseguinte, reiteramos que houve falha técnica no tocante à compatibilização das peças, no entanto, a própria LDO permite que a LOA proceda aos ajustes necessários vez que a LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta da LOA, necessitando assim, na elaboração da



proposta da LOA se adequar à realidade atual tanto na tendência da arrecadação quanto no alocamento das despesas públicas.

Como se vê a irregularidade é restrita a compatibilização das peças orçamentárias, cuja responsabilidade recai sobre o Contador da Municipalidade, cujas atribuições estão previstas no Decreto Municipal nº 1.510³ de 2015, dentre elas:

- Planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- Contabilizar as operações que traduzem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- Realizar atividades de programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamento, tanto física quanto monetariamente;
- Analisar os atos de natureza orçamentária e financeira, verificando sua correção para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;

Como se sabe a responsabilidade perante o Gestor Público somente pode se constatar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, por se tratar de servidor público efetivo, não há possibilidade de eleição pelo gestor, restando a verificação e supervisão dos atos a não configurar de forma irrestrita.

In casu, tem-se que há incompatibilidade entre a LOA e a LDO apurados pela equipe técnica da Corte de Contas, razão pela qual não há falha grave na gestão de governo, tão só e somente a falha no planejamento orçamentário, cuja atribuição e verificação, por demandar conhecimento técnico e apurado, somente devem recair sobre o Contador do ente.

Importante destacar que tais falhas somente foram detectadas no momento do recebimento relatório técnico do TCE-MT, não havendo notícia anterior de tal situação a não se amoldar na jurisprudência da Corte de Contas:

Responsabilidade. Chefe do Executivo municipal. Falhas na elaboração da LOA pelo contador. As falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual municipal são de responsabilidade do chefe do Executivo, ainda que tenha se valido do auxílio de

3 PRIMAVERA DO LESTE. Decreto Municipal nº 1.510 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Descrição dos Cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/cnkgv>>. Acesso em 30 set 2019.



contador para a confecção do documento, tendo em vista que o orçamento anual é estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **devendo o agente político ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou culpa in eligendo quando não corrigir as falhas detectadas e/ou escolher mal os seus assessores técnicos, respectivamente.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: DOMINGOS NETO. Parecer 74/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo 32719/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015).

Desta forma, a jurisprudência *supra* deve ser adotada em sentido contrário, posto que não há demonstração nos autos de comprovação da inépcia do servidor responsável, bem como inexiste informação de que tais falhas tenham sido detectadas anteriormente. Especialmente quando a LDO prevê autorização expressa ao Executivo (art. 2º, §1º) para que promova as adequações necessárias nas metas fiscais.

Ademais, a presente irregularidade não pode possuir o condão de impedir a aprovação das contas, posto que eminentemente técnica, de difícil detecção pelo agente político.

Razão pela qual **requer o afastamento do apontamento**, sem repercussão na análise geral das contas.

2.3. DO ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS FORA DO PRAZO LEGAL

Inicialmente, não podemos deixar de enfatizar o cenário de pandemia pelo qual o mundo inteiro ainda está atravessando e que era ainda mais grave por ocasião do prazo previsto para o envio da Prestação Anual de Contas. Por consequência, todas as rotinas das pessoas, empresas e órgãos públicos foram alteradas, impactando diretamente no andamento regular das atividades administrativas, principalmente nos municípios, uma vez que teve que lidar com uma pandemia extremamente grave e ainda manter todos os serviços funcionando, mesmo que de forma limitada, para que a população não ficasse sem os serviços essenciais básicos.

[Assinatura]

Não obstante, entendemos que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a demanda excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2019. Tal informação é extremamente relevante, vez que para o fechamento do Balanço Geral, a contabilidade necessita de informações das áreas de controle, patrimônio, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tributária, previdenciárias e do legislativo municipal.

Não limitado ao exposto, o Executivo possuía um problema histórico de consolidação das informações contábeis, principalmente no tocante à inscrição da dívida ativa, já que até então existia um sistema tributário e um sistema contábil de cada empresa, que não se conversavam, implantados na prefeitura.

A situação da pandemia do COVID-19, que trouxe uma necessidade de adaptação imediata dos serviços públicos amolda-se a íntegra do Art. 22 da LINDB, diante das dificuldades reais que limitaram a atuação do gestor manifestante.

Ressalte-se a ausência de qualquer dolo por parte do manifestante quanto ao não encaminhamento no prazo, que somente não ocorrera tempestivamente em razão da impossibilidade de envio das Contas de Governo sem as informações da Competência Dezembro/2019 pelas validações exigíveis pelo próprio APLIC.

A corroborar referido pleito, tem-se precedente da Corte de Contas no Voto do Conselheiro Relator das Contas desta mesma municipalidade no Exercício 2018 (Processo nº 16.715-0/2018):

225. Deve, ainda, ser levado em consideração o fato de o atraso ser de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não comprometeu o exercício do controle externo, sendo possível a Equipe de Auditoria analisar, a tempo, os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como o efetivo e real cumprimento dos



limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

In casu, o atraso neste exercício (38 dias) é inferior ao apontado supra, sendo que o gestor, mesmo com a citação equivocada, apresenta-se no feito, com o intuito de cooperar com o controle externo, sem mais prejuízos a atuação do controle externo, órgão auxiliar do Poder Legislativo, situação que certamente colabora com a ágil atuação da equipe de auditoria.

Desta forma e suficientemente justificado o atraso, bem como a situação que limitou a ação do agente, nos termos do §1º, art. 22, LINDB, que impediu o envio tempestivo, razão pela qual o apontamento deve ser afastado em relação ao gestor público.

3. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, resta devidamente demonstrado que o Governo Municipal logrou êxito em demonstrar a regularidade de suas Contas Anuais de 2019, o que resultou no Parecer Prévio FAVORÁVEL, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É certo que o Governo Municipal tem envidado esforços no sentido de constantemente aprimorar as práticas e procedimentos, visando sempre atuar de forma mais eficiente, dentro do que preceitua a legislação e a moralidade, bem como mantendo-se sempre atento e disposto a colaborar com a fiscalização dos órgãos de controle interno, externo e, principalmente, desta Casa de Leis.

Assim, demonstrada sua regularidade, pugna-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2019 pelos

[Assinatura]

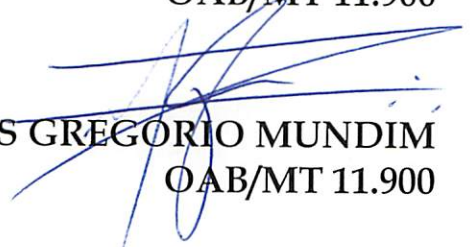
nobres Edis, reiterando sempre nosso compromisso com o desenvolvimento,
a legalidade e a moralidade em nosso Município.

Termos em que,

Pede deferimento.

Primavera do Leste, 26 de agosto de 2021.


RODOLFO SORIANO WOLFF
OAB/MT 11.900


MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM
OAB/MT 11.900